



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre o trabalho de merendeira(o) escolar e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se merendeira(o) escolar a trabalhadora ou o trabalhador que exerce atividade de preparo e distribuição de refeições para alunos no âmbito escolar, qualquer que seja a denominação utilizada para designar sua profissão.

Art. 2º São atribuições da(o) merendeira(o) escolar, sem prejuízo da competência de outras profissões:

I - realizar os procedimentos de abertura e fechamento da área de trabalho;

II – manusear alimentos e bebidas, observando adequada higiene pessoal, bem como as práticas corretas de manejo de alimentos;

III - zelar pela limpeza e organização da cozinha, cuidando da higienização, manutenção e organização do material sob sua responsabilidade;

IV - receber os alimentos e demais materiais destinados à alimentação escolar;

V - controlar os estoques de produtos utilizados na alimentação escolar;

VI - armazenar alimentos de forma a conservá-los em perfeito estado de consumo;

VII - pré-preparar e preparar as refeições destinadas aos alunos;

VIII - distribuir as refeições aos alunos, no horário indicado pela direção da escola;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

IX - prevenir a contaminação dos alimentos.

Art. 3º Aplicam-se ao exercício da atividade de merendeira(o) escolar as normas da Segurança e Medicina do Trabalho, de que trata o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sem prejuízo de outras normas de proteção que sejam aplicáveis.

Art. 4º Ao trabalhador de que trata esta lei que exerça suas funções em exposição efetiva a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos será devido o adicional de insalubridade, nos graus máximo, médio e mínimo, que incidirá sobre o valor do salário, nos percentuais indicados no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Será concedida aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerça as atividades de merendeira(o) escolar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos da Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A valorosa e importante categoria das merendeiras (e merendeiros) não possui uma regulamentação que estabeleça – de forma definitiva – as obrigações e direitos desses profissionais, que, a despeito de sua importância e de sua dedicação, encontram-se esquecidos pelo legislador e, muitas vezes, por seus próprios empregadores.

Para sanarmos esse injusto olvido, apresentamos a presente proposição que regulamenta a profissão de forma sucinta, mas abrangente e justa.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Assim, adotamos uma descrição das atividades dessas profissionais, que apresenta suas atribuições inerentes, sem interferir nas competências de outros profissionais da administração escolar.

Mais importante, o projeto dispõe de forma direta sobre o pagamento da insalubridade às profissionais que se exponham a agente nocivo à saúde, como a exposição ao calor excessivo, bem como quanto à aposentadoria especial dos profissionais que trabalhem consistentemente nessas condições.

Efetivamente, tanto o pagamento da insalubridade quanto o enquadramento para a obtenção de aposentadoria especial têm sido reconhecidos consistentemente pelas Cortes nacionais – sempre de acordo com laudos técnicos comprovatórios das condições adversas de trabalho a que se submetem.

A presente proposição, se aprovada, representará um avanço para essas dedicadas profissionais, ao definir que, em abstrato, as profissionais que se expuserem àquelas condições adversas de trabalho terão direito à compensação correspondente.

Sua aprovação representará, outrossim, um ato de justiça para as merendeiras e merendeiros de todo o país.

Sala das Sessões,

Senadora **JANAÍNA FARIAS**

